



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº.: 20 /2015

119ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10.10.2014

PROCESSO Nº. 1/4563/2009 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200913006

RECORRENTE: JOSENILDA VIEIRA E SILVA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

**EMENTA: ICMS – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL.** 1 – Infração detectada mediante cruzamento entre as informações declaradas pelo Contribuinte através da DIEF e os relatórios fornecidos por empresas administradoras de cartões de crédito. 2 – Infringência aos artigos 127, 169 e 177 do Decreto nº 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. 3 – Recurso voluntário conhecido e provido em parte, para modificar a decisão de 1ª Instância e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, pela redução do *quantum* tributário originalmente exigido, tendo em vista que o Agente Fiscal transcreveu para a planilha que embasou a autuação os valores declarados na DIEF sem levar em consideração os centavos. 4 – Decisão por unanimidade de votos, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

## 01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

*“Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1a e/ou serie “d” e cupom fiscal. Após levantamento de dados fornecidos pelas administradoras de cartão de crédito e débito Visanete e Redecard e dados da DIEF, constatamos uma diferença no montante de R\$276.381,78, no exercício de 2006, conforme planilhas em anexo ao auto de infração.”*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Apontada infringência aos artigos 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97, com imposição da penalidade preceituada no Art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, e conseqüente exigência do seguinte crédito tributário:

<b>Demonstrativo do Crédito (R\$)</b>	
Base de Cálculo	276.381,78
ICMS (17%)	46.984,90
Multa (30%)	82.914,53
<b>TOTAL</b>	<b>129.899,43</b>

O contribuinte foi regularmente intimado do lançamento e apresentou impugnação ao mesmo, conforme encarte às fls. 41 a 44 dos autos.

Na 1ª Instância o auto de infração foi julgado PROCEDENTE.

Inconformada com a decisão singular, a empresa interpôs recurso ao Conselho de Recursos Tributários, alegando, em síntese, o seguinte:

- 1. As informações utilizadas pelo Agente do Fisco para embasar a autuação não correspondem à realidade do movimento real tributável da empresa no período fiscalizado;*
- 2. O agente do fisco não dispunha de informações analíticas para apurar de maneira fidedigna o movimento econômico fiscal da empresa, nem tampouco as solicitou, usando de suas prerrogativas.*
- 3. Que, analisando os documentos que serviram de base ao lançamento não identificou os valores analíticos das vendas com cartão de crédito apuradas pela auditoria, mas apenas planilhas elaboradas pelo próprio Autuante.*

Ao final requer que seja declarada a improcedência do Auto de Infração.

O Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado, é no sentido de confirmar a decisão de 1ª Instância, ou seja, pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

É o relatório.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

**02 – VOTO DO RELATOR**

---

Trata-se de recurso voluntário interposto por **JOSENILDA VIEIRA E SILVA** contra decisão condenatória proferida em primeira instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade.

A acusação se assenta na constatação de que as informações prestadas pela empresa através da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, relativamente ao valor das saídas realizadas no exercício de 2006 não são coerentes com os valores recebidos pela mesma através de cartões de crédito e de débito no mesmo período, tal como informado pelas administradoras de cartões Visanet e Redecard. Haveria, segundo o Autuante, uma diferença a maior nos relatórios das administradoras em relação ao valor que a empresa declarou ao Fisco, diferença essa que foi interpretada pelo Auditor como saída de mercadorias sem documentação fiscal.

Examinando a documentação presente nos autos se verifica que, de fato, o valor das vendas da empresa no ano de 2006 informado pelas administradoras de cartões é consideravelmente superior ao que o contribuinte declarou à Secretaria da Fazenda no mesmo período. Conforme o Auditor Fiscal demonstrou na planilha à fl. 09 dos autos, o valor das saídas declaradas à SEFAZ através da DIEF perfaz um total de R\$381.985,00, enquanto que o informado pelas duas administradoras de cartões relativamente ao mesmo exercício foi de R\$658.366,78, havendo, assim, uma diferença de R\$276.381,78 de receitas não declaradas ao Fisco.

A Recorrente contesta os valores das vendas com cartões apresentados na planilha que fundamentou a autuação, alegando que os mesmos não correspondem à realidade do seu movimento real tributável no período fiscalizado. Todavia, a empresa não faz prova de suas alegações, mediante documentos que demonstrem, por exemplo, que foram outros os valores que recebeu das referidas administradoras de cartões pelas operações realizadas no exercício de 2006.

Desse modo, entendo que restou caracterizada nos autos a materialidade da infração apontada na inicial, porquanto ficou demonstrado que durante o ano de 2006 o contribuinte auferiu receitas financeiras em valores bem superiores aos das operações que o mesmo declarou ao Fisco Estadual, sem apresentar nenhuma justificativa para tal diferença.

É seguro afirmar, portanto, que a empresa autuada deixou de emitir documentos fiscais relativamente a uma parcela considerável das vendas que realizou durante o

3  
Abílio Francisco de Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

período fiscalizado, descumprindo, assim, obrigação estabelecida na legislação tributária estadual, especialmente nos artigos 127, 169 em 177 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

*Art. 127. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:*

*I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;*

*II - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;*

*III - Cupom Fiscal emitido por equipamento emissor de cupom fiscal (ECF);*

...

*Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:*

*I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;*

...

*Art. 177. Nas operações em que o adquirente seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto estadual, será emitido o Cupom Fiscal ou, no lugar deste, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, em ambos os casos, emitidos por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).*

A autuada incorreu na infração tipificada no Art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, ficando sujeita à penalidade ali prevista:

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

...

*III - relativamente à documentação e à escrituração:*

...

*b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;*

Uma correção, no entanto, se faz necessária. Examinando-se os resumos das DIEF's apresentadas pelo contribuinte no período fiscalizado (fls. 59/70) se verifica que



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

o Auditor Fiscal, ao transcrever as informações declaradas pela empresa autuada para a planilha que embasou a autuação (fl. 09), ignorou os valores referentes aos centavos. Trata-se, é bem verdade, de diferenças inexpressivas, todavia, não cabe ao Agente do Fisco modificar os valores declarados pelo contribuinte sob nenhum pretexto, especialmente quando disto resultar aumento do *quantum* tributário exigido, tal como ocorreu no presente caso. Cabe ressaltar que o Autuante não adotou o mesmo critério em relação aos valores informados pela Visanet e Redecard, os quais não sofreram nenhuma redução ou arredondamento.

Assim, concluo que se deve subtrair da autuação o valor correspondente ao somatório dos centavos constantes nas DIEF's e que foram desconsiderados na planilha elaborada pela auditoria. Procedendo-se dessa forma a base de cálculo do lançamento passa a ser a seguinte: [R\$ 658.366,78 – (R\$381.985,00 + 6,07)] = R\$ 276.375,71

**Ex positis**, VOTO no sentido de conhecer do Recurso interposto, dar-lhe parcial provimento para modificar em parte a decisão singular, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, conforme o seguinte demonstrativo:

<b>Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)</b>	
Base de cálculo	276.375,71
ICMS (17%)	46.983,87
Multa (30%)	82.912,71
<b>Total</b>	<b>129.896,58</b>

É como VOTO.

5



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento


**03 – DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **JOSENILDA VIEIRA E SILVA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão:** “A 2ª Câmara de Julgamento do CRT resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar parcial procedente o feito fiscal, em razão de ajustes procedidos nos valores constantes das DIEF's do contribuinte no período fiscalizado, que o agente fiscal transcreveu para a planilha que fundamentou a autuação, sem levar em consideração os centavos. Nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se a ausência da Sra. Josenilda Vieira e Silva, titular da empresa recorrente, apesar de regularmente notificada para apresentação de sustentação oral, conforme solicitado nos autos”.


**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 13 aos de Janeiro de 2015.

  
Alfredo Rogério Gomes da Brito  
**PRESIDENTE**

  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRA**

  
Valtair Batalho Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRA**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**